



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.918609/2011-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.655 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 30 de agosto de 2017
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Charles Pereira Nunes, José Renato Pereira de Deus, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso fls. 108-113:

Contra a contribuinte precitada foi emitido o Despacho Decisório à fl. 95, por meio do qual foi parcialmente homologada a compensação efetuada por meio de PER/Dcomp.

A homologação parcial foi motivada pela insuficiência do crédito utilizado para compensar integralmente os débitos informados. O crédito utilizado se refere a pagamento indevido ou a maior de PIS, código de receita 6912. A contribuinte declarou que pretende compensar referido crédito com débitos de PIS, código de receita 8109, relativos aos meses de março a maio de 2005.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 26/09/2011, fl. 106, em 25/10/2011 a interessada apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 2 a 18, acompanhada dos documentos às fls. 19 a 105, alegando, em síntese, que a administração fazendária incorreu em erro ao considerar a compensação pleiteada por meio da PER/Dcomp nº 31269.23052.281105.1.3.043303, uma vez que o crédito não foi utilizado para quitação do débito nela constante, de modo que essa merece ser cancelada. Aduz que a cobrança de multa de mora é indevida, posto que não houve ausências de recolhimento mas tão somente pagamento em modalidade distinta. Acrescenta que, ainda que assim não fosse, houve denúncia espontânea da infração nos termos do art. 138 do CTN, de modo que o débito merece ser cancelado e transcreve doutrina, jurisprudência e julgados administrativos que entende virem ao encontro de seus argumentos.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Data do fato gerador: 01/02/2005 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO.

A desistência do pedido de compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/Dcomp, o qual somente será deferida caso o pedido de compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento.

COMPENSAÇÃO E ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Intimada da decisão de piso em 10.09.2012 (fls. 120), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 10.10.2012 (fls.121-137), reproduzindo os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 10.09.2012 (fls. 120) e protocolou Recurso Voluntário em 10.10.2012 (fls.121-137), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Dentre outros pontos à serem analisados neste processo, há a matéria concernente a aplicação do artigo 138, do Código Tributário Nacional à luz do que restou decidido no REsp nº 1.149.022 e na Súmula 360, de 27 de agosto de 2008, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008)

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; Resp 1.149.022; Relator: Ministro Luiz Fux; Data do julgamento: 09.06.2010)*

“O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.08.2008, DJe 08.09.2008) Rel. Min. Eliana Calmon.”

Do que se infere da decisão e da súmula supra citadas, é que o benefício da denúncia espontânea será aplicado aos casos em que não houver declaração do débito e, quando o contribuinte realizar o pagamento antes de qualquer procedimento fiscal.

Nesse particular, destaco que a decisão recorrida afirmou que parte dos débitos já haviam sido confessados por meio da DCTF apresentada anteriormente à DCOMP, motivo pelo qual manteve-se a exigência das multas de mora, senão vejamos:

Compulsando os autos, verifica-se que no preenchimento da PER/Dcomp em análise, entregue em 03/10/2007, a contribuinte informou débitos de PIS, código de receita 8109, relativos aos meses de março a maio de 2005. Pesquisando as DCTF entregues pela contribuinte para os períodos apontados, constata-se que o débito de PIS, código de receita 8109, relativo ao mês de março de 2005, não havia sido declarado quando foi objeto de pedido de compensação por meio da Dcomp apresentada em 03/10/2007. Em adição, em que pese a exigência de multa de mora quando de recolhimento em atraso consistir na regra geral a ser observada, no caso em exame não se tem notícia de nenhum procedimento fiscal com relação ao referido débito, o qual, conforme já mencionado, também não havia sido previamente confessado por meio de DCTF. Por todo o exposto, sendo os atos de confessar e compensar concomitantes, resta configurada a denúncia espontânea, descabendo a exigência de multa de mora em relação ao débito apontado e que foi confessado por meio da Dcomp ora analisada.

Entretanto, os débitos de PIS, código de receita 8109, relativos aos meses de abril e maio de 2005, já haviam sido confessados por meio de DCTF apresentadas anteriormente à Dcomp, mas não foram quitados, razão pela qual cumpre manter a exigência das respectivas multas de mora consoante a legislação de regência.

Por outro lado, afirma a Recorrente que os débitos que se pretende compensar só foram confessados quando da apresentação da DCTF retificadora e não no momento em que se enviou a DCTF original, a saber:

"Desta feita, deve ser considerado perfeiamento cabível ao caso o benefício da denúncia espontânea, uma vez que os débitos de PIS/PASEP (código 6912) sob os quais se pleiteia compensação só foram confessados quando da apresentação da DCTF retificadora e não no momento em que se enviou DCTF original."

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Recorrente apresentou a Dcomp nº 26878.75001.031007.1.704-6452 para compensar os débitos relativos aos meses de março a maio de 2005, com crédito oriundo de pagamento a maior a título de PIS/Pasep não-cumulativo (código de receita 6912) do período de fevereiro de 2005, conforme se verifica na planilha abaixo:

PER/DCOMP 26878.75001.031007.1.7.04-6452				
Débito	valor	multa	juros	total
mar/05	80.441,63	-	28.146,53	108.588,16
abr/05	239.251,85	-	80.125,45	319.377,30
mai/05	154.701,35	-	49.349,74	204.051,09

Em sede de manifestação de inconformidade, foram juntados aos autos as seguintes DCTF's:

Descrição	Folhas	Período	Data da Transmissão	Recibo	Declaração Retificada	Débito	Valor
Original	52-55	fev/05	06/04/2005	27.18.03.07.63-22	-	6912-01	3.578.272,50
Retificadora	56-58	fev/05	02/10/2008	00.72.19.99.90-55	32.86.17.72.35-90	6912-01	2.288.456,91
						8109-02	183.123,60
Retificadora	81-83	mar/05	02/10/2008	17.94.28.74.20-42	25.44.70.97.21-67	8109-02	80.441,63
Retificadora	85-87	abr/05	02/10/2008	01.55.63.51.52-34	04.71.07.81.32-93	8109-02	239.251,85
Retificadora	92-94	mai/05	02/10/2008	34.27.52.22.91-20	19.84.90.31.81-90	8109-02	154.701,35

Contudo, em relação aos débitos objeto da Dcomp nº 26878.75001.031007.1.704-6452, não há no processo cópia das DCTF's originais dos meses de março a maio de 2005 e de eventuais retificações ocorridas em data anterior a apresentação da referida Dcomp, obstando a análise deste Julgador acerca do exato momento em que houve a declaração do débito, fato este de suma importância para definir o alcance e aplicação da decisão e da súmula do STJ.

Neste cenário, proponho o encaminhamento do processo à unidade de origem, para que a fiscalização junte aos autos cópia da DCTF original relativo aos meses de março a maio de 2005 e eventuais retificações ocorridas em data anterior a entrega da PER/DCOMP nº 26878.75001.031007.1.704-6452.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.